

#### 4 ANÁLISE DO ICMS ECOLÓGICO EM MINAS GERAIS: ZONA DA MATA E CAMPO DAS VERTENTES

(O resumo se refere ao projeto de iniciação científica ICMS Ecológico no Estado de Minas Gerais: Municípios que desconhecem – primeira fase)

Elizabete Rosa de Mello<sup>1</sup>

Thais Silva Costa<sup>2</sup>

Daniela Rocha Arthur<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Iniciação científica; ICMS Ecológico; Estado de Minas Gerais; Zona da Mata; Campo das Vertentes; Sustentabilidade.

#### APRESENTAÇÃO

O projeto de iniciação científica trabalhou o ICMS Ecológico do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 12.040 (MINAS GERAIS, 1995), especificamente, no que se refere à distribuição de receitas e ao desempenho dos Municípios pertencentes às mesorregiões da Zona da Mata e do Campo das Vertentes. Pretendeu-se discriminar os critérios ambientais instituídos pela legislação do Estado, para, posteriormente, elencar problemas e sugestões que influenciam no êxito do ICMS Ecológico no âmbito das regiões objeto de análises.

A Lei 12.040 (MINAS GERAIS, 1995), conhecida como *Hobin Hood* ou Lei do ICMS solidário, institui critérios para a distribuição da cota-parte do ICMS aos Municípios, englobando elementos como a educação, área geográfica e produção de alimentos, além do critério meio ambiente. Diante dessa previsão legislativa, foi efetivado o ICMS Ecológico mineiro, que destina o montante de 1,1% da cota do ICMS transferível aos Municípios ao critério ambiental, desde que atendam a pelo menos um dos subcritérios ambientais: Unidades de Conservação, Índice de Saneamento Básico e Índice de Mata Seca.

O projeto também analisou os subcritérios do ICMS Ecológico adotados pelas cidades da Zona da Mata e do Campo das Vertentes, com enfoque nos meses de janeiro a maio de 2020,

---

<sup>1</sup> Coordenadora do projeto

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da UFJF

<sup>3</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da UFJF

bem como destacou as dez cidades com melhor e pior desempenho em cada uma das regiões, expondo os valores auferidos. Tal análise foi elaborada com base nos dados disponibilizados pelo sítio da Fundação João Pinheiro, conjuntamente com os dados da extensão territorial, a população e o PIB *per capita*, acessíveis no portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que comporam a crítica sobre a adoção ou não do critério meio ambiente pelos Municípios mineiros.

Em seguida, os estudos se dedicaram à análise de possíveis propostas para implementação e ampliação do mecanismo tributário nas regiões de enfoque, de sorte a maximizar as receitas auferidas pelos Municípios. Além disso, foi a obrigatoriedade de vinculação dos valores auferidos por meio do ICMS Ecológico a programas ambientais em cada cidade, incentivando um círculo virtuoso de condutas verdes, que premia os entes que investem no meio ambiente. Nesse sentido, a não vinculação do ICMS Ecológico é um empecilho para o caráter extrafiscal do programa voltado para a proteção do meio ambiente.

A opção pelo enfoque, neste trabalho, das regiões do Campo das Vertentes e da Zona da Mata se deve ao fato de, inicialmente, constatar-se que os Municípios das respectivas regiões aderiram ao programa com significativo sucesso, em que pese as quantias auferidas a título do repasse do ICMS Ecológico do Estado de Minas Gerais entre o período de recorte terem sido baixas em comparação a outras regiões.

O Estado de Minas Gerais foi o terceiro do país a instituir em seu repertório legal o ICMS Ecológico por meio da Lei Estadual 12.040 (MINAS GERAIS, 1995), conhecida como Robin Hood, que posteriormente foi alterada pela Lei 18.030 (MINAS GERAIS, 2009). Os critérios ambientais para distribuição do ICMS Ecológico nesta lei estão previstos no art. 4º, o qual institui o percentual de 1,1% do ICMS a ser repartido em conformidade com os seguintes subcritérios ecológicos:

**I** - parcela de **45,45%** (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos **sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário**, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

- a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, observado o disposto em regulamento;
- b) sobre o valor calculado na forma da alínea "a" incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização

- compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e
- c) o limite previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

**II - parcela de 45,45%** (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no **Índice de Conservação do Município**, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

**III - parcela de 9,1%** (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de **ocorrência de mata seca em cada Município**, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF (MINAS GERAIS, 2009), grifos nossos.

Tendo em vista que o ICMS Ecológico de Minas Gerais, apesar de ser um dos mais antigos do Brasil, ainda não se encontra em plena fase de implementação e de exitosa execução, somado ao fato de que o programa tributário compatibiliza-se com a tutela do meio ambiente resguardada constitucionalmente no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), justifica-se a adoção de uma pesquisa sobre o assunto. Aliada à tutela ambiental constitucional, a difusão do ICMS Ecológico no país guarda relação com a necessidade de se equilibrar a preservação ambiental e a viabilidade financeira dos entes municipais.

## **METODOLOGIA DE TRABALHO**

O marco teórico da pesquisa amparou-se no neoconstitucionalismo, uma vez que se trabalha com uma sociedade plural, fundada na força normativa da constituição e nos direitos e garantias fundamentais (FERNANDES; BICALHO, 2011). Valeu-se da metodologia dialética com um viés crítico, que tem como base a análise de textos bibliográficos e a consulta exploratória em sítios eletrônicos do Governo de Minas Gerais.

## **RESULTADOS**

As experiências e as análises de dados na Zona da Mata e no Campo das Vertentes colhidas no projeto de iniciação científica permitem afirmar que o ICMS Ecológico no Estado mineiro constitui um relevante mecanismo para promover o desenvolvimento ambiental nas áreas em que se propõe: tratamento do lixo e esgoto sanitário, manutenção de unidades de

conservação e das áreas de mata seca.

Partindo-se da premissa de que o ICMS Ecológico é mais do que um mecanismo ecológico para preservação de setores ambientais que o Estado considera relevante, mas também um instrumento econômico que possibilita incremento de renda às municipalidades, a presente pesquisa buscou verificar os valores percebidos por todos os Municípios que abrangem as regiões da Zona da Mata e do Campo das Vertentes entre os meses de janeiro a maio do ano de 2020, bem assim discriminar os subcritério pelos quais tais localidades auferiram os repasses.

Em seguida, tendo em mira os valores percebidos, os esforços foram direcionados para a análise dos 10 (dez) Municípios com maior e menor êxito no programa. Nessa toada, constatou-se que não há nada que possa relacionar extensão territorial, PIB e densidade demográfica das cidades com os valores arrecadados. Observou-se, ainda, que tais circunstâncias em nada influem no empenho dos Municípios na implantação e execução do mecanismo tributário nos respectivos territórios, não havendo que se tratar, pois, que os Municípios mais ricos possuem maior engajamento quando o assunto é ICMS Ecológico.

Conforme se deduz dos dados analisados, verificou-se que os subcritérios previstos na legislação mineira compreendem diferentes médias de repasses a depender da região e do Município em enfoque, entretanto, é possível afirmar que o subcritério da unidade de conservação possui maior prevalência sobre os demais no período e nas cidades apuradas, pelo o que se depreende a necessidade de se investir nas outras categorias.

Em seguida, traçou-se estratégias e ações a serem implementadas por Minas Gerais, com enfoque nas duas regiões em comento, a fim de que a média percebida pelos Municípios fossem de maior expressividade. Entre elas, citam-se a divulgação do programa ambiental de forma mais contundente, com veiculação de informações acessíveis, didáticas e de incentivo àquelas localidades com menor aderência ao programa; nesse contexto, a educação ambiental também deve ser uma aliada, haja vista que a tomada de consciência dos governantes e da própria população é o primeiro passo para que os Municípios angariem esforços para a agenda ambiental local.

Por fim, propõe-se que as receitas provenientes do referido mecanismo tributário sejam, preferencialmente, alocadas nas ações de cunho ambiental. Excepcionadas situações de calamidade e relevância pública, a regra de veiculação proposta atende ao escopo do ICMS Ecológico, que é o de incentivar a responsabilidade ambiental a partir de aporte de recursos financeiros às municipalidades.

Muito embora tenhamos, nesse trabalho, nos concentrados nas regiões da Zona da Mata e Campo das Vertentes que compõem a porção sudeste do Estado de Minas Gerais, as

conclusões gerais vão ao encontro do que também se permite afirmar a nível nacional, ou seja, o ICMS Ecológico é um instrumento inovador na conservação e na preservação ambiental. Contudo, para fazer frente ao desafio de manter, ao longo do tempo, a sua atratividade como um instrumento de conservação ambiental, é preciso que haja maior transparência, divulgação, educação ambiental e, sobretudo, é ainda mais urgente que as autoridades os percebam como agentes responsáveis e comprometidos com a agenda ambiental.

## REFERÊNCIAS

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Lei Robin Hood - Transferências pesquisa por critérios*. Disponível em: [http://fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/transferencias/index.php?option=com\\_jumi&fileid=15](http://fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/transferencias/index.php?option=com_jumi&fileid=15). Acesso em: 31 out. 2020.

MELLO, Elizabete Rosa de; SOUZA, Kerolyn Reis de; COSTA, Thais Silva da. Análises críticas do ICMS Ecológico nos Estados brasileiros. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, vol. 12, nº 4, p. 469-507, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/53878>. Acesso em: 2 jul. 2021.

MINAS GERAIS. *Cadastrar unidades de conservação municipais no programa ICMS Ecológico - subcritério unidades de conservação*. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/servico/cadastrar-unidades-de-conservacao-municipais-no-programa-icms-ecologico-sub-criterio>. Acesso em: 20 maio 2021.

MINAS GERAIS. *Lei nº 12.040 de 28 de dezembro de 1995*. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2308>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MINAS GERAIS. *Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009*. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/leis/2009/118030\\_2009.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.htm). Acesso em: 2 fev. 2020.